



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1024971-46.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558 e CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, em que figuram como partes as acima identificadas, e na qual foi requerida a concessão de tutela provisória, nos seguintes termos: “a) *Liminarmente, que seja concedida a tutela de evidência, ou, subsidiariamente, a tutela de urgência, para que seja determinada à ANAC a elaboração de estudo de impacto que aborde, entre outros, os seguintes aspectos: 1) o impacto no preço das passagens aéreas, bem como no subsídio cruzado e o fomento os Aeroportos Regionais; 2) o impacto na concorrência que têm lugar no ambiente de contratação livre entre produtores independentes; 3) o impacto das medidas previstas nas alíneas (a) e (b) quanto ao desestímulo da participação de empreendedores nos futuros leilões de aeroportos; 4) o impacto tarifário causado pelo fim do subsídio cruzado; 5) o impacto da supressão do parceiro público, por meio da privatização da INFRAERO, no processo de ampliação contínua do setor AÉREO, considerando o histórico recente de realização de parcerias-público privadas, devendo a ANAC apresentar as possíveis alternativas ao enfrentamento do problema identificado.* b) *Liminarmente, que seja concedida a tutela de evidência, ou, subsidiariamente, a tutela de urgência, para que se determine à União, representada pelo Presidente da República e pela CPPI, a imediata suspensão dos procedimentos de concretização da alienação dos Aeroportos da 7ª rodada de privatizações, de forma a garantir o resultado útil desta ação*” (p. 26 da inicial).

Inicial instruída com procuração e documentos.

O despacho id. 1550532870 facultou à ré prévia manifestação sobre a tutela provisória requerida.

Intimadas, Infraero, ANAC e União apresentaram manifestação (ids. 1554279387, 1557302893 e 1561656852).

Vieram os autos conclusos.



Decido.

Passo a apreciar as preliminares suscitadas pelas rés.

ANAC e União sustentam não possuir o sindicato autor legitimidade ativa, ante a inexistência de pertinência temática entre a tutela jurídica buscada e os fins institucionais da entidade.

A União aduz, ainda, que a finalidade institucional, genérica, de proposição de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor ou a outra qualquer, sempre representando a categoria profissional, “*não está relacionada de maneira direta com a possibilidade de interferência do sindicato em política pública brasileira de infraestrutura. Veja-se que, no referido inciso, não há nem mesmo referência à proteção à ordem econômica, à livre concorrência, temas que estão vinculados de maneira mais estrita ao pleito da exordia*” (id. 1557302893, p. 05).

A questão do controle da jurisdicional da legitimação coletiva foi bem exposta por Fredie Didier Jr:

“Há quem afirme que, no Brasil, para a averiguação da legitimação coletiva, é suficiente o exame do texto de lei.

Não poderia o magistrado, por exemplo, afirmar que um ente legalmente legitimado não tem, em determinado caso, o direito de conduzir o processo. Para essa doutrina, o legislador teria estabelecido um rol legal taxativo de legitimados, firmando uma presunção absoluta de que seriam ‘representantes adequados’, não cabendo ao magistrado fazer essa avaliação caso a caso. (...)

Há outros, porém, que, com base na experiência americana (art. 23 das Federal Rules), admitem o controle judicial da ‘representatividade adequada’. Ou seja, permitem que o magistrado possa examinar e controlar a legitimação coletiva no caso concreto, conforme as características do legitimado. (...)

(...)

É preciso verificar, a bem de garantir a adequada tutela desses importantes direitos, se o legitimado coletivo reúne os atributos que o tornem representante adequado para a melhor condução de determinado processo coletivo, devendo essa adequação ser examinada pelo magistrado de acordo com critérios gerais, preferivelmente previamente estabelecidos ou indicados em rol exemplificativo, mas sempre à luz da situação jurídica litigiosa deduzida em juízo. Todos os critérios para a aferição da representatividade adequada devem ser examinados a partir do conteúdo da demanda coletiva.

(...)

A necessidade de controle judicial da adequação do legitimado coletivo decorre da aplicação da cláusula do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva. (...).^[1]

A possibilidade de controle judicial da representatividade adequada da legitimação coletiva já foi reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. CONDIÇÃO INSTITUCIONAL NÃO PREENCHIDA.

1. No que tange à titularidade da ação coletiva, prevalece a teoria da representação



adequada proveniente das class actions norte-americanas, em face da qual a verificação da legitimidade ativa passa pela aferição das condições que façam do legitimado um representante adequado para buscar a tutela jurisdicional do interesse pretendido em demanda coletiva.

2. A LACP (art.5º) legitima não apenas órgãos públicos à defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Também as associações receberam tal autorização. No entanto, contrariamente aos demais habilitados, possuem (as associações) legitimação condicionada.

3. O exercício do direito de ação por parte das associações demanda o cumprimento de condições: (i) a condição formal, que exige constituição nos termos da lei civil; a (ii) condição temporal, referente à constituição há pelo menos um ano; e (iii) a condição institucional, que exige que a associação tenha dentre os seus objetivos estatutários a defesa do interesse coletivo ou difuso.

4. As associações que pretendem residir em juízo na tutela dos interesses ou direitos metaindividuais devem comprovar a chamada pertinência temática. Cumpre-lhes demonstrar a efetiva correspondência entre o objeto da ação e os seus fins institucionais.

5. A agravante não observa o requisito da representatividade adequada, consubstanciado na pertinência temática, visto que seu objetivo primordial é atuar em defesa de bares e restaurantes da Cidade de São Paulo. A previsão genérica estatutária de defesa dos interesses do setor e da sociedade não a legitima para a ação coletiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1150424/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015)

A utilização do critério da pertinência temática também é mencionada pela doutrina já citada anteriormente: *“Entre os vários critérios para a verificação da representatividade adequada, um que atualmente tem apresentado utilidade prática pode servir de exemplo: exige-se que exista um vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso. A jurisprudência do STF deu a esse vínculo o nome de ‘pertinência temática’”*.[\[2\]](#)

A presente ação civil pública foi ajuizada por sindicato, entidade à qual, segundo a CF/88, *“cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”* (art. 8º, III).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal”* (REsp 1732071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Entendo que, no presente caso, existe correlação entre as finalidades institucionais do sindicato autor, a quem cabe a defesa dos interesses de toda a categoria dos aeroportuários, e a tutela judicial buscada, que, de acordo com a inicial, seria capaz de evitar o esvaziamento da INFRAERO, empresa estatal empregadora de parcela considerável dos sindicalizados.

Por tal motivo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.



A INFRAERO aduz não possuir legitimidade passiva, uma vez que *“toda a tramitação do processo de concessão dos aeroportos da 7ª rodada não conta com a participação direta ou indireta da Infraero, a quem cabe apenas colaborar com a transferência dos aeroportos para a iniciativa privada, evitando-se solução de continuidade do serviço público”* (id. 1554279387, p. 05).

A presente ação busca a suspensão do processo licitatório previsto pela Portaria nº 8.380/22, bem como determinação de abstenção de efetivação dos contratos com as empresas privadas que arremataram os aeroportos da sétima rodada, declarando-se a necessidade de novos estudos de viabilidade da concessão.

De fato, nenhuma das medidas buscadas afeta as atribuições legais da INFRAERO, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

A ANAC também aduz ser parte ilegítima para a causa.

Ocorre que os dispositivos legais mencionados em sua própria manifestação, notadamente o art. 9º, do Decreto nº 10.635/202, preveem ser atribuição da agência a execução e o acompanhamento das medidas de desestatização dos empreendimentos públicos federais do setor aeroportuário.

Além disso, de acordo com o inc. XXIV, do art. 8º, da Lei nº 11.182/2005, compete à ANAC conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

Tais normas indicam a existência de legitimidade passiva da ANAC, de forma que a preliminar deve ser rejeitada.

A ANAC também sustenta a inadequação da via eleita, uma vez *“que a ação civil pública não serve para os fins buscados pelo autor, qual seja, o de adoção de ato concreto pela Administração Pública, circunstância que não se enquadra nos limites do art. 1º da Lei nº 7.347/1985”* (id. 1556977361).

Ocorre que a presente ação busca evitar a celebração de contratos com as empresas privadas que arremataram os aeroportos concedidos, sob o fundamento de que a medida seria capaz de acarretar prejuízo à União e aos consumidores.

Caracterizadas, assim, as hipóteses de cabimento do ajuizamento da ACP previstas nos incs. II, IV e VIII, do art. 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Além disso, o espectro da ação civil pública não é tão restritivo.

A Lei nº 8.078/90 deu novo tratamento à tutela coletiva, inclusive alterando a LACP para dispor, expressamente, aplicar-se *“à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”* (art. 21).

Assim, *“o CDC, ao alterar a Lei nº 7.347/1985 (LACP), atuou como verdadeiro agente unificador e harmonizador, empregando e adequando à sistemática processual vigente do Código de Processo Civil e da LACP para defesa de direitos ‘difusos, coletivos, e individuais homogêneos’ (...). Com isso, criou-se a novidade de um microsistema processual para as ações coletivas. No que for compatível, seja a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o título III do CDC. (...) Esse microsistema é composto pelo CDC, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, no seu núcleo, e a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança e outras leis avulsas, na sua periferia. A única leitura possível deste microsistema atualmente será aquela*



que o articula, em um diálogo das fontes, com a Constituição e o CPC".^[3]

Dessa forma, tendo a inicial sustentado a necessidade de suspensão de ato administrativo como medida apta a proteger direitos difusos, cabível a busca de tal provimento jurisdicional por meio de ação civil pública, nos termos do art. 1º, IV, do art. 3º e do art. 21, todos da LACP.

Ultrapassadas tais questões, **passo ao exame da tutela provisória requerida.**

E princípio pelo exame da alegação da ANAC e da União de impossibilidade de concessão da tutela provisória em virtude do disposto no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

No presente caso, a medida requerida (suspensão do processo licitatório previsto pela Portaria nº 8.380/22, bem como determinação de abstenção de efetivação dos contratos com as empresas privadas que arremataram os aeroportos da sétima rodada) pode ser revertida sem maiores dificuldades e não é plenamente satisfativa, na medida em que, em caso de futura revogação, os efeitos dos atos praticados retornarão a ter plena eficácia e serão aptos a regular as relações perseguidas com a sua edição.

Sobre o tema, cabe lembrar o entendimento do STJ, capitaneado pelo sempre celebrado então Ministro da Corte, Teori Albino Zavascki: *"As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. (...) Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"* (REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007, p. 230).

Ademais, o Eg. TRF da 1ª Região admite *"excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito"*^[4] e entende que a *"proibição contida na § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 deve ser analisada à luz da Constituição da República, em observância ao princípio da efetividade da jurisdição e da razoabilidade"* (AGA 0069124-56.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/02/2012).

Quanto ao mérito da tutela provisória, a Lei nº 7.347/1985 dispõe que *"poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo"* (art. 12).

A tutela provisória nos processos coletivos *"segue, em regra, os pressupostos e fundamentos gerais aplicáveis ao processo individual, o que inclui disciplina da estabilização da tutela provisória prevista nos arts. 304 e 305 do CPC"*.^[5]

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Segundo a inicial, *"a probabilidade do direito, que fundamenta o pedido de Tutela Provisória de Evidência, ampara a concessão de tutela de evidência, prevista no art. 294, 311 e 969 do CPC. É especialmente grave a ausência de informações nas novas contratações de concessão de serviço público com a empresa INFRAERO privatizada (art. 37, caput e inciso XXI, da CF, art. 175, da CF, e art. 2º da Lei nº 14.133/2016), e claro, pela evidência de prejuízo financeiro à União e de*



imposição de sobre-preço repassado ao consumidor final” (p. 24).’

Apesar de tal alegação, as razões constantes da inicial revelam a insurgência do sindicato autor quanto à opção política de conceder à iniciativa privada a operação de aeroportos, bem como quanto a modelo de concessão adotado.

Assim, sustenta o requerente que tais opções são prejudiciais aos funcionários da INFRAERO e à própria União. Nesse sentido, a título de ilustração, cito os seguintes trechos da inicial:

Depois que ocorrer a assinatura dos contratos dessa concessão, a Infraero, fundada em 1972, que já controlou 60 terminais de passageiros e cargas no país e teve 15 mil funcionários, não administrará mais nenhum aeroporto federal.

A Infraero tem hoje cerca de 5,5 mil funcionários. Desses, cerca de 2 mil já estão cedidos a outros órgãos de governo e a companhia mantém um plano de demissão voluntária e paga, em média, R\$ 350 mil para cada um dos trabalhadores que aceita encerrar o vínculo de trabalho.

(...)

O modelo implantado nas rodadas de concessão aeroportuárias anteriores se mostrou inadequado. A utilização indevida do subsídio cruzado entre os blocos, pautado no sucateamento dos aeroportos menos rentáveis em favorecimento aos de maior retorno, já produz efeitos. A iniciativa privada, por sua natureza, não proverá investimentos em aeroportos cujo retorno financeiro não se mostre viável. Essa é a razão da deterioração e da reclamação dos usuários dos Aeroportos de Maceió, João Pessoa, Natal, Cuiabá, Fortaleza, em face de seus atuais operadores/administradores priorizarem investimentos somente em parte de seus aeroportos. A própria ANAC pode-se dizer, mostrou-se um tanto omissa em seu dever de fiscalização desses contratos, causando enorme prejuízo ao erário, aos usuários e passageiros e à aviação de maneira geral” (p. 11 e 13).

Ocorre que a possibilidade de concessão à iniciativa privada está prevista na CF/88 (art. 21, XII, c; e art. 175), de forma que não é possível impedir que o poder público opte por tal caminho em decorrência de suposto esvaziamento da empresa estatal, antes incumbida da prestação do serviço público, ou do objetivo de lucro das empresas atuantes no mercado privado, já que tal característica e finalidade lucrativa são próprias do setor privado.

Ademais, sobre a interferência do Judiciário em políticas públicas, entende o STF que “*nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos*” (ARE 679066 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) e que “*o Poder Judiciário possui legitimidade para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas quando houver omissão da administração pública, o que não configura violação do princípio da separação dos poderes*” (ARE 1192467 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019).

Não é este o caso dos autos, em que se controverte acerca do modelo de concessão de serviço público e eventuais efeitos decorrentes da medida, não havendo qualquer risco de prejuízo ao exercício de direitos fundamentais.



Ademais, cediço ser excepcional a legitimidade da intervenção judicial em sede de formulação e implementação de políticas públicas, e de controle dos atos administrativos, de modo que referida atuação encontra limite na observância, pela Administração Pública, dos parâmetros determinados pelo princípio da legalidade, compreendido em seu sentido amplo, que abrange os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a incolumidade de tais mandamentos nucleares significa a inviabilidade de incursão mais profunda no mérito do ato administrativo, sob pena de substituição do juízo do administrador por aquele do juiz, em flagrante afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado pela Constituição Federal (artigo 2º). Nesse sentido: ARE 1008992 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017); ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PUBLIC 19-12-2014); STJ, Primeira Seção, MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 19/05/2017; STJ, Segunda Turma, AgInt no RMS 52.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/12/2019).

E é justamente o mérito da política pública que justifica a pretensão, conforme consta da inicial:

“Cabe pontuar a diferença entre interesse público e interesse da Administração. Tratam-se de categorias distintas, pois a Administração, na busca por seus interesses, nem sempre visará ao interesse público, mas sim à sua própria manutenção, à solidez de seus recursos, o que nos leva a indagar: **seria oportuno e conveniente à Administração Pública Brasileira levar adiante um leilão de relevantes ativos**, diante um fracasso de 50% das primeiras concessões mesmo antes de alcançada a metade do tempo previsto nos contratos e num cenário de incerteza global decorrente de uma guerra com repercussão direta na região onde se encontram os principais players interessados nas concessões aeroportuárias?

(...)

Necessário lembrar que aqui **nem se está aprofundando no exame da legalidade do certame, na busca de eventuais vícios de nulidade destes. Porém, sem dúvidas há razões de oportunidade e conveniência para uma eventual revogação ou, no mínimo uma suspensão geral do processo com vistas a examinar de forma mais detida as minúcias deste processo sem a pressa do entreguismo recente**” (p. 17 e 20, sem grifos no original).

Ora, a conveniência e a oportunidade da continuidade dos atos da concessão em questão são justamente o mérito do ato administrativo, de forma que o acolhimento da pretensão importaria em violação ao primado da separação dos poderes, ante a indevida interferência na atribuição do Poder Executivo quanto à escolha do modelo de prestação e concessão do serviço público.

A inicial tenta demonstrar, ainda, que os atos questionados violam princípios constitucionais.

Não há, entretanto, indicação da concreta violação aos mencionados princípios da defesa do consumidor, da redução das desigualdades sociais, da livre concorrência, da valorização do trabalho e da livre iniciativa e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Cabe registrar, por fim, que questões afetas à economicidade do modelo de concessão e da celebração dos contratos são afetas às atribuições do Tribunal de Contas da União (art. 70, CF/88), a quem cabe, conforme alegado pela ANAC, de acordo com o artigo 1º, inciso XV, de seu Regimento Interno, *“acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela administração pública federal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos*



termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes". A fiscalização pelo TCU compreende quatro estágios de acompanhamento, incluindo a análise dos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental que irão subsidiar a modelagem da concessão, além do monitoramento durante toda a execução do contrato de concessão" (id. 1556977361).

Nesse sentido, o TCU considerou regular a 7ª Rodada de concessões aeroportuárias (Acórdão 1228/2022 – Plenário).

Assim, as alegações de que a continuidade das concessões e a celebração dos contratos acarretarão prejuízos à União, em virtude dos investimentos públicos já realizados nos aeroportos a serem concedidos, bem como de que tais atos se deram desacompanhados dos estudos e informações necessárias, não possuem lastro probatório mínimo.

Por tais motivos, ausente a probabilidade do direito.

Ante o exposto:

a. extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à INFRAERO, determinando sua exclusão do polo passivo;

b) indefiro a tutela provisória de urgência requerida.

Quanto à extinção do feito e exclusão da INFRAERO do polo passivo, sem condenação em honorários advocatícios (art. 18, Lei nº 7.347/85).

Intime-se.

Citem-se.

Brasília/DF.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – SJ/DF

[1] Curso de direito processual civil: processo coletivo/Fredie Didier Jr., Lermes Zaneti Jr. – 13 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 220/222.

[2] Op cit., p. 222.

[3] Didier Jr, Fredie, Curso de direito processual civil: processo coletivo/Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr. – 13 ed. – Salvador:Jus Podivm, 2019, p. 68-70.

[4] Nesse mesmo sentido: AG 0049711-18.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/07/2017; AG 0029360-92.2012.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 04/09/2013.

[5] Didier Jr, Fredie, Curso de direito processual civil: processo coletivo/Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr. – 13 ed. – Salvador:Jus Podivm, 2019, p. 416.

